



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600242-36.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

EMENTA.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO JORNALÍSTICA EM REDE SOCIAL E PORTAL DE NOTÍCIAS. REFERÊNCIA AO EPISÓDIO DO "BIFE DE OURO" E ARTICULAÇÃO DE CHAPA MAJORITÁRIA. REVELIA DA REPRESENTADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS E LIBERDADES PÚBLICAS. EXAME DA CONSISTÊNCIA JURÍDICA DO FATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DEMONSTRÁVEL DE PLANO. TRANSCRIÇÃO DA VERSÃO DEFENSIVA DO PARLAMENTAR NA PRÓPRIA REPORTAGEM. CONTRADITÓRIO JORNALÍSTICO ASSEGURADO. EXPOSIÇÃO E ESCRUTÍNIO AMPLIADOS DE AGENTES PÚBLICOS. NÃO VINCULAÇÃO DE DECISÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A PRECEDENTE ENVOLVENDO IMPUTAÇÃO DE CRIME ELEITORAL (COMPRA DE VOTOS DE ESTUDANTES). JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TRE/AL SOBRE O MESMO NÚCLEO FÁTICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) contra decisão monocrática terminativa do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação por propaganda antecipada negativa, ajuizada em face de Alagoas Comunicação Ltda., responsável pelo portal Francês News e

perfil @francesnewsbr no Instagram, em virtude de matéria veiculada em 15/06/2026 com o título "Deputado alagoano criticado nacionalmente por comer 'bife de ouro' pode ser vice de Renan Filho".

II. Questões em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em definir: (a) se a contumácia da representada gera presunção absoluta de procedência da representação eleitoral; (b) se a publicação jornalística em ambiente virtual extrapolou os limites das liberdades de imprensa e de informação, configurando propaganda antecipada negativa por veiculação de fato sabidamente inverídico ou desqualificação abusiva da honra e imagem de pré-candidato; (c) se a decisão liminar cível do Tribunal de Justiça de Alagoas possui efeito vinculante sobre a Justiça Eleitoral; e (d) se a hipótese dos autos amolda-se ao precedente deste Regional referente à imputação de oferta de dinheiro a estudantes.

III. Razões de decidir

3. A revelia no processo eleitoral não induz procedência automática nem presunção absoluta de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, incidindo a regra do art. 345, IV, do Código de Processo Civil, que impõe o exame da verossimilhança das alegações em face do acervo probatório coligido, notadamente em matéria que envolve bens jurídicos indisponíveis e o exercício de liberdades públicas.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização de propaganda antecipada negativa, a presença alternativa de: (i) pedido explícito de não voto; (ii) ato abusivo que configure desqualificação ultrajante à honra e imagem; ou (iii) divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

5. O fato sabidamente inverídico que autoriza a excepcional intervenção da Justiça Eleitoral é aquele evidente e verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória complexa. No caso concreto, a matéria abordou articulações políticas verídicas e rememorou fato de repercussão pública pregressa, cuidando de registrar expressamente a declaração do próprio parlamentar negando o consumo do alimento folheado a ouro e esclarecendo o custeio exclusivamente privado do encontro, o que afasta a alegação de desinformação deliberada e prestigia o contraditório jornalístico.

6. Agentes detentores de mandato parlamentar e prováveis postulantes a cargos majoritários submetem-se a maior grau de exposição, crítica e escrutínio da sociedade e dos veículos de comunicação quanto à coerência de suas trajetórias e condutas pessoais, inserindo-se a abordagem crítica no livre mercado de ideias políticas.

7. Decisões provisórias emanadas da Justiça Comum Estadual (TJAL) em autos de agravo de instrumento cível não vinculam a Justiça Eleitoral, haja vista o princípio da autonomia e independência das instâncias jurisdicionais e a competência constitucional especializada desta Corte.

8. Distinção necessária em relação ao precedente deste Regional (Representação nº 0600440-73.2026.6.02.0000), o qual versou sobre ostensiva e falsa associação de pré-candidato a conduta com tipicidade penal e eleitoral (compra de votos de

estudantes mediante Pix com montagem gráfica), hipótese manifestamente diversa da cobertura crítica sobre estilo de vida e eventual consumo de carne nobre.

9. Alinhamento com a jurisprudência pacífica do Plenário do TRE/AL que, em dois outros feitos versando sobre matérias idênticas relativas ao "bife de ouro", reconheceu a ausência de ilícito eleitoral e a salvaguarda da liberdade de imprensa (Processos nº 0600240-66.2026.6.02.0000 e nº 0600241-51.2026.6.02.0000).

10. Incidência do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no ecossistema comunicacional (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), preservando-se as garantias dos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal e art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença monocrática de improcedência.

Tese de julgamento: "A veiculação de matéria jornalística que aborda cenários de composição de chapa eleitoral e rememora episódio de repercussão pública envolvendo pré-candidato, sem pedido explícito de não voto, sem desqualificação grave à honra e sem veiculação de fato sabidamente inverídico demonstrável de plano, acompanhada da versão e negativa do próprio agente público, insere-se no legítimo exercício das liberdades de imprensa, de expressão e de informação, inexistindo propaganda eleitoral antecipada negativa."

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220.

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A e 96, § 8º.

Código de Processo Civil, arts. 345, IV, e 487, I.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e pelo respectivo Diretório Municipal de Maceió/AL em face da sentença monocrática proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10495457), que julgou improcedente a Representação Eleitoral por suposta propaganda antecipada negativa ajuizada originariamente contra o perfil virtual @francesnewsbr e, após regular identificação cadastral, contra a sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10462263).

2. Na petição inicial, a agremiação partidária sustentou que a representada veiculou, no dia 15 de junho de 2026, em seu perfil na rede social Instagram e no portal jornalístico Francês News, publicação com a manchete "Deputado alagoano criticado nacionalmente por comer 'bife de ouro' pode ser vice de Renan Filho" (ID 10462263, ID 10462265 e ID 10462267). Afirmou que a matéria jornalística utilizou fato pretérito descontextualizado para desqualificar a honra e a imagem pública do deputado federal e pré-candidato Rafael de Góes Brito, vinculando sua atuação política a episódios de ostentação e luxo perante o eleitorado alagoano (ID 10462263). Com base nisso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para a remoção da publicação e, no mérito, a procedência da representação com a imposição de obrigação de não fazer e a condenação da representada ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10462263).

3. Por meio de decisão interlocutória fundamentada, este Juízo indeferiu o pleito liminar diante da ausência de probabilidade do direito, admitiu o Diretório Estadual do MDB/AL no polo ativo e determinou à provedora de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. o fornecimento dos dados cadastrais do perfil responsável (ID 10466049). Prestadas as informações técnicas pela plataforma (ID 10468109 e ID 10468110), os representantes emendaram a petição inicial para incluir formalmente a titular jurídica do veículo de comunicação, Alagoas Comunicação Ltda. (CNPJ nº 03.738.203/0001-78), representada por Maria Betânia Botelho Alves, o que restou expressamente acolhido por este Juízo (ID 10471189 e ID 10471607).

4. Frustradas as notificações por via eletrônica, a citação da pessoa jurídica representada foi efetivada de modo presencial em 6 de agosto de 2026, mediante entrega da contrafé no endereço de sua sede (ID 10486654 e ID 10486656). Transcorrido o prazo legal de dois dias sem apresentação de contestação nem constituição de procurador nos autos, certificou-se a revelia da representada (ID 10490380). Instado a se manifestar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela improcedência dos pedidos formulados na representação, destacando que o conteúdo jornalístico decorre do regular exercício da liberdade de imprensa e de informação (ID 10494814).

5. Em 20 de agosto de 2026, sobreveio a sentença terminativa monocrática deste Relator, que acolheu o parecer ministerial e julgou totalmente improcedentes os pedidos da representação eleitoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10495457). O julgado assentou a ausência de pedido explícito de não voto, a inexistência de fato sabidamente inverídico demonstrável de plano e a legitimidade da cobertura política sobre as articulações eleitorais (ID 10495457).

6. Inconformado, o Diretório Estadual do MDB interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10496986). Em suas razões recursais, sustenta que a contumácia da representada induz à presunção de veracidade da ausência de lastro probatório para a notícia veiculada. Argumenta que a peça gráfica divulgada na rede social Instagram possui capacidade de circulação autônoma e formulou imputação pejorativa direta ao afirmar que o parlamentar foi criticado por comer o prato, o que não seria neutralizado pelo texto secundário do sítio eletrônico. Alega que a desqualificação da imagem constitui vetor autônomo da propaganda negativa extemporânea, invocando decisão liminar cível do Tribunal de Justiça de Alagoas no Agravo de Instrumento nº 0807260-59.2026.8.02.0000 e o precedente desta Corte Regional no Processo nº 0600440-73.2026.6.02.0000 (ID 10496986). Ao final, pugna pela reforma da decisão monocrática para julgar procedente a representação, determinando a remoção definitiva do conteúdo e a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10496986).

7. A recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, mas permaneceu silente (ID 10497614, ID 10498549 e ID 10498550). Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, a douta Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar ratificou integralmente o pronunciamento anterior e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto (ID 10502478).

8. É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

9. O recurso eleitoral preenche integralmente todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal exigidos pela legislação eleitoral, destacando-se a inequívoca legitimidade e o interesse de agir da agremiação partidária sucumbente, bem como a sua estrita tempestividade, uma vez que a peça recursal (ID 10496986) foi protocolizada no prazo legal de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, contado da publicação da decisão monocrática no Mural Eletrônico ocorrida em 20 de agosto de 2026 (ID 10495828), razão pela qual dele tomo conhecimento.

10. Inicialmente, impõe-se examinar a higidez formal da relação processual e a extensão dos efeitos decorrentes da contumácia da parte representada nestes autos.

11. Conforme se depreende do caderno processual, a sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. foi regularmente citada de forma presencial em 6 de agosto de 2026 (ID 10486654 e ID 10486656), após restar infrutífera a tentativa de comunicação eletrônica (ID 10481154). Todavia, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo legal de dois dias assinalado no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sem oferecer contestação e sem constituir advogado nos autos (ID 10490380), restando certificada a sua revelia formal.

12. A despeito da ausência de defesa, não há se falar em atribuir à revelia o condão de induzir, de forma automática e vinculante, a presunção absoluta de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, tampouco a necessária procedência dos pedidos formulados.

13. As ações eleitorais versam sobre interesses públicos de indiscutível magnitude, concernentes à legitimidade do processo eleitoral, à higidez do debate democrático e ao exercício de garantias fundamentais protegidas pela Constituição da República. Tratando-se de matéria que envolve bens jurídicos indisponíveis e o exercício de liberdades públicas, o julgador não se encontra adstrito à inércia do demandado, incumbindo-lhe examinar criticamente a consistência fática e a qualificação jurídica do conteúdo impugnado em face do acervo probatório reunido no feito.

14. Nesse contexto, a falta de manifestação da recorrida não desonera esta Justiça Especializada de realizar o cotejo vertical entre o material jornalístico encartado aos autos e as balizas legais e jurisprudenciais que regem a matéria, cumprindo avançar ao exame de mérito da controvérsia.

Mérito: Atipicidade Eleitoral e Liberdade de Imprensa

15. No mérito, a questão em debate consiste em verificar se a matéria jornalística intitulada "Deputado alagoano criticado nacionalmente por comer 'bife de ouro' pode ser vice de Renan Filho", publicada em 15 de junho de 2026 no portal Francês News e no perfil @francesnewsbr no Instagram (ID 10462263, ID 10462265 e ID 10462267), configurou propaganda eleitoral

antecipada negativa, passível de remoção e da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

16. A legislação eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral é autorizada apenas a partir de 16 de agosto do ano da eleição, assegurando, contudo, em seu art. 36-A, a ampla liberdade discursiva no período de pré-campanha, permitindo a menção a pretensas candidaturas, a divulgação de posicionamentos políticos e a respectiva cobertura pelos meios de comunicação social, inclusive na internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

17. Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada de viés negativo sancionável pela Justiça Eleitoral, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu vetores objetivos rigorosos e alternativos. Exige-se, para a intervenção repressiva, a presença de: (i) pedido explícito de não voto ou emprego de expressões de apelo equivalente; (ii) ato abusivo que resulte em ofensa ultrajante, discurso de ódio ou desqualificação grave à honra e à imagem da pessoa pública; ou (iii) divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

18. Sob esse prisma, cumpre destacar que o conceito de fato sabidamente inverídico apto a justificar a censura jurisdicional é restrito à inverdade flagrante, inequívoca e demonstrável de plano, que não dependa de instrução probatória complexa nem envolva controvérsia hermenêutica sobre acontecimentos passados. A Justiça Eleitoral não atua como instância de depuração do debate político para suprimir matérias jornalísticas incômodas ou desfavoráveis a pré-candidatos.

19. Sobre a imperiosa necessidade de preservar a liberdade de imprensa e o direito de informação no ambiente político, o Tribunal Superior Eleitoral assentou diretriz pacificadora:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL APTA A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 45 DA LEI N. 9.504/1997. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. 1. O conteúdo jornalístico veiculado por emissora de rádio, ainda que desfavorável e em tom contundente, configura manifestação legítima da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, declarou não recepcionada pela Constituição da República a Lei n. 5.250/1967 ao decidir, nos termos do art. 220, que a primazia da Constituição da República é pelos direitos que

asseguram a liberdade de imprensa. 3. Há de se ter especial cuidado nos julgamentos que envolvem limitações às matérias jornalísticas, para que determinações de retirada de conteúdo ou de aplicação de multas não se mostrem medidas desarrazoadas, que frustrem o direito à liberdade de imprensa, inibindo-se atividade essencial à democracia, como é o jornalismo político e investigativo, expondo a risco a garantia constitucional da liberdade de informar e de ser informado. Precedente. 4. Seguindo a orientação deste Tribunal Superior, conclui-se não ter havido ofensa à legislação eleitoral apta a autorizar a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/1997. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060113342, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Cármen Lúcia, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.

20. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também reafirma que o exercício do direito de crítica e a veiculação de fatos de interesse público integram o debate democrático, descabendo a intervenção judicial quando ausente desinformação manifesta:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OFENSA À HONRA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. AUSÊNCIA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, embora os Representantes afirmem que a propaganda reproduz teor ofensivo à honra do candidato, violando o art. 53, §2º, da Lei 9.504/1997, verifica-se que a maior parte da publicidade dirige-se a falas de Jair Messias Bolsonaro a respeito de temas relevantes para o debate político-eleitoral, como a fome no País, a pandemia de COVID-19 e o desempenho da economia, e a discursos proferidos pelo candidato que, na verdade, atribuem aos adversários políticos ("o outro lado") determinados posicionamentos concernentes a assuntos sensíveis ao eleitorado, a exemplo do aborto, a denominada ideologia de gênero e a família. 4. Neste juízo de cognição sumária, depreende-se que o emprego do termo "Pai da Mentira", nada obstante seu tom hostil e ácido, guarda

vinculação com as críticas às falas e aos discursos do candidato reproduzidos durante toda a propaganda, revelando-se compatível com o debate político-eleitoral e inserindo-se, por isso mesmo, nos limites da livre manifestação de pensamento. 5. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que, " ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do publico, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/5/1999). 6. Tendo em vista o teor da propaganda impugnada, cujo conteúdo não apresenta menção à bíblia, ao demônio ou a qualquer outra figura religiosa, a alegada conotação bíblica da utilização do termo "Pai da Mentira" constitui interpretação construída pelos próprios Representantes, que se apoia em juízo meramente conjectural, mostrando-se desprovida de substrato concreto. 7. Aparente conformidade da propaganda com os limites próprios das críticas inseridas no contexto político-eleitoral, sem traduzir situação de abuso à liberdade de expressão, que desautoriza a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA. 8. Indeferimento da liminar referendada.

Referendo na Representação nº060163759, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

21. No caso concreto, o exame detido do conteúdo impugnado demonstra que a publicação não incorreu em nenhuma das hipóteses proibitivas delimitadas pela jurisprudência eleitoral.

22. A matéria jornalística teve por núcleo temático a cobertura política das articulações de bastidores para as Eleições Gerais de 2026 em Alagoas, noticiando que o deputado federal Rafael de Góes Brito figurava como alternativa para compor a chapa majoritária governista na condição de pré-candidato a vice-governador (ID 10462265). A divulgação de cenários eleitorais, alianças partidárias e arranjos de composição constitui atividade inerente ao jornalismo político e goza de legítimo interesse público perante o corpo eleitoral.

23. A menção ao chamado episódio do "bife de ouro" não representou criação fictícia ou fraude informativa fabricada pela representada, mas a retomada de acontecimento de repercussão pública pretérita divulgado na imprensa, decorrente da presença do parlamentar em restaurante no exterior reconhecido por servir carne folheada a ouro (ID 10462265).

24. Ademais, afasta-se peremptoriamente qualquer intuito doloso de desinformação ou difamação pelo fato incontroverso de que o portal de notícias cuidou de consignar, expressamente e no próprio texto veiculado em seu sítio eletrônico, a versão defensiva apresentada pelo parlamentar, informando que ele negou ter consumido o alimento com folha de ouro e esclareceu que as despesas do encontro foram custeadas com recursos exclusivamente privados (ID 10462265). Ademais, o fato de a manifestação do parlamentar não constar na postagem da notícia em perfil

de rede social da representada, não configura por si só, a caracterização de ofensa à honra/imagem ou divulgação de fato sabidamente inverídico, uma vez que não se trata de imputação criminosa, quando existiria o dever legal de colheita do ofendido, de acordo com o Tema 995 do STF.

25. De igual modo, a eventual menção ao contraste entre o padrão do estabelecimento e o discurso de responsabilidade com os gastos públicos configura emissão de juízo crítico. Ocupantes de mandato eletivo e postulantes a cargos majoritários no Poder Executivo sujeitam-se a um grau mais elevado de exposição e escrutínio por parte da sociedade e da imprensa quanto à coerência de suas trajetórias e condutas públicas e privadas.

26. Inexistindo pedido explícito de não voto, ofensa ultrajante à honra pessoal ou propagação deliberada de inverdades flagrantes, deve prevalecer a proteção constitucional às liberdades de expressão, de informação e de imprensa (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal), orientando-se a atuação judicial pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, consagrado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Distinção de Precedentes e Jurisprudência Específica do TRE/AL

27. A agremiação recorrente invoca, em suas razões, dois paradigmas para sustentar a reforma da sentença: o precedente deste Tribunal Regional Eleitoral no Processo nº 0600440-73.2026.6.02.0000 e a decisão monocrática de tutela recursal proferida pela Justiça Comum no Agravo de Instrumento nº 0807260-59.2026.8.02.0000 do Tribunal de Justiça de Alagoas (ID 10496986).

28. Impõe-se, contudo, realizar a necessária e cabal distinção fática e jurídica em relação ao acórdão proferido na Representação nº 0600440-73.2026.6.02.0000 deste Regional.

29. Naquele julgamento paradigma (Processo nº 0600440-73.2026.6.02.0000), a representação foi julgada procedente porque a publicação veiculou montagem gráfica associando ostensivamente a imagem do pré-candidato a transferências em dinheiro via Pix e à manchete acusatória de oferta de valores a estudantes para comparecimento a evento político, imputando-lhe falsamente a prática de conduta com contornos de ilícito penal e eleitoral, quando a própria apuração já demonstrava que o parlamentar não teria tido participação no fato.

30. Na hipótese vertente, diversamente, a matéria não atribui ao parlamentar a prática de ilícito eleitoral, de crime ou de desvio de verbas públicas. Trata-se, ao revés, de cobertura de bastidores sobre eventual indicação para chapa majoritária com remissão a episódio pretérito de consumo de cortes nobres de carne e repercussão social, acompanhada do registro explícito, em ao menos uma das postagens, de que os gastos foram particulares e de que o pré-candidato negou o consumo da referida iguaria (ID 10462265). A disparidade entre imputar falsamente a compra de

votos de adolescentes e rememorar polêmica sobre estilo de vida com registro do contraditório evidencia a absoluta inaplicabilidade daquele julgado ao caso concreto.

31. Por sua vez, a decisão monocrática concessiva de tutela de urgência emanada do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) no âmbito de demanda cível indenizatória não possui eficácia vinculante perante esta Justiça Especializada. Vigora no ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias jurisdicionais, cabendo à Justiça Eleitoral a competência constitucional exclusiva para aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais e a tipicidade da propaganda antecipada à luz da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

32. Nesse sentido, cumpre assentar que este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já se debruçou sobre a veiculação de matérias jornalísticas versando exatamente sobre o mesmo episódio do "bife de ouro" envolvendo o mesmo parlamentar em ao menos duas ocasiões recentes, nas quais este Plenário reconheceu a litude da manifestação e afastou a configuração de propaganda antecipada negativa.

33. Com efeito, no julgamento do Recurso Eleitoral no Processo nº 0600240-66.2026.6.02.0000, de relatoria do Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, julgado em 10 de agosto de 2026, restou fixada a seguinte ementa:

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA EM REDE SOCIAL. REFERÊNCIA AO EPISÓDIO DO 'BIFE DE OURO'. NOTÍCIA SOBRE ARTICULAÇÃO POLÍTICA ENVOLVENDO PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE DESQUALIFICAÇÃO GRAVE À HONRA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO JORNALÍSTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Caso em exame: 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta em razão de matéria jornalística publicada em rede social e em sítio eletrônico, intitulada 'QUEM LEMBRA? Deputado alagoano do episódio do 'bife de ouro' pode ser o vice de Renan Filho', na qual se noticia possível composição de chapa majoritária para as Eleições de 2026, com referência a episódio pretérito envolvendo o pré-candidato.

II – Questão em discussão: 2. Discute-se se a publicação, ao rememorar episódio de repercussão pública relacionado ao pré-candidato, extrapolou os limites da liberdade de imprensa e de expressão, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa

mediante divulgação de fato sabidamente inverídico, desqualificação abusiva da honra ou pedido explícito de não voto.

III – Razões de decidir: 3. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, desqualificação grave e abusiva da honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. 4. A reportagem limitou-se a noticiar fato de interesse público relacionado às articulações políticas para formação de chapa majoritária, contextualizando episódio anteriormente divulgado pela imprensa, sem deturpar seu conteúdo ou omitir os esclarecimentos apresentados pelo próprio parlamentar acerca do ocorrido. 5. A referência ao episódio conhecido como 'bife de ouro', acompanhada da informação de que o pré-candidato negou ter consumido o alimento e esclareceu que as despesas foram custeadas com recursos próprios, afasta a alegação de manipulação maliciosa ou de divulgação deliberada de informação falsa. 6. A escolha da manchete, da linguagem jornalística e dos recursos editoriais insere-se na autonomia da atividade de imprensa, não competindo à Justiça Eleitoral intervir na linha editorial do veículo quando ausentes abuso, desinformação ou ilicitude. 7. Críticas políticas, resgate de fatos de repercussão pública e contextualização da trajetória de agentes políticos constituem manifestações protegidas pelas liberdades de expressão, de imprensa e de informação, não configurando propaganda eleitoral antecipada negativa na ausência dos requisitos legais.

IV – Dispositivo: 8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência da representação.

Tese de julgamento: 'A divulgação, em período de pré-campanha, de matéria jornalística que noticia possível composição de chapa eleitoral e rememora episódio de repercussão pública envolvendo pré-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando ausentes pedido explícito de não voto, desqualificação grave da honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, prevalecendo a proteção constitucional às liberdades de expressão, de imprensa e de informação.' (TRE/AL, RE na Rp nº 0600240-66.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, j. 10/08/2026)."

34. No mesmo sentido exato, ao apreciar o Recurso Eleitoral no Processo nº 0600241-51.2026.6.02.0000, igualmente relatado pelo Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho e julgado em 24 de agosto de 2026, este Colegiado reiterou o entendimento:

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE

INVERÍDICO E DESQUALIFICAÇÃO REPUTACIONAL NÃO CONFIGURADAS. REGISTRO INTEGRAL E TRANSPARENTE DA VERSÃO DO PARLAMENTAR NA PRÓPRIA MATÉRIA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE IMPRENSA, DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA INSERIDA NO DEBATE DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso eleitoral interposto pelo diretório regional do MDB/AL contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda antecipada negativa. A representação foi ajuizada em face do titular do perfil @maceioinforma no Instagram, em razão de publicação de 15 de junho de 2026, sob o título 'Deputado do 'bife de ouro' pode ser vice de Renan Filho em 2026', supostamente associando, de forma pejorativa, a imagem do deputado federal e pré-candidato Rafael de Góes Brito a episódio pretérito de luxo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação jornalística realizada em perfil de rede social ultrapassou as balizas constitucionais das liberdades de imprensa e de informação, configurando propaganda eleitoral extemporânea de viés negativo, passível de sanção nos termos do art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa exige, conforme jurisprudência do TSE, a presença alternativa de três vetores: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação grave e abusiva da honra ou imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. No caso, a publicação não contém pedido de não voto, tampouco divulga fato inverídico, pois registrou a versão defensiva do parlamentar. 4. A crítica política e a divulgação de informações sobre agentes públicos e pré-candidatos, ainda que ácidas ou contundentes, constituem manifestações legítimas da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, garantidas pelos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, e estão albergadas pelo pluralismo de ideias inerente ao debate democrático, nos termos do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 5. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre a atividade de imprensa deve ser excepcional e orientada pelo princípio da intervenção mínima, consoante o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se justificando a censura ou a sanção quando a publicação, como no caso, franqueia o contraditório e permite a livre formação da convicção do leitor.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de improcedência.

Tese de julgamento: '1. A veiculação de matéria jornalística em perfil de rede social sobre episódio pretérito de repercussão envolvendo pré-candidato, sem pedido explícito de não voto, sem desqualificação grave da honra ou imagem e sem divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, estando protegida pelas liberdades de expressão, de imprensa e de informação.' (TRE/AL, RE na Rp nº 0600241-51.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, j. 24/08/2026)."

35. Assim, alinhando-se a jurisprudência deste Tribunal aos precedentes específicos que já apreciaram a matéria e às diretrizes firmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se a integral confirmação da sentença recorrida.

6. Voto do Relator

36. Ante todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença monocrática que julgou improcedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

37. É o voto.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator